



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003316/2010-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.594 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** TERCEIROS  
**Recorrente** SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E FUNRURAL. ISENÇÃO. O Sesi, em sendo caracterizado como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento da contribuição para o salário-educação, a teor do disposto nos artigos 12 e 13 Lei 2.613/55

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls. 253/264 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.292-0 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (outras entidades)

Restou consignado que a recorrente auto enquadrou-se, equivocadamente, no Código de FPAS 507 também declarou em GFIP, o campo "Código Outras Entidades" preenchido com zeros (000), ou seja: sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros), quando devida ter que se enquadrar no FPAS 523 e informar o código outras entidades como 0003 (recolhendo INCRA e FNDE).

O relatório fiscal apontou que a recorrente foi objeto de verificações Preliminares Obrigatórias sendo que, no cotejo declaração versus escrituração, com o auxílio do sistema Contágil, verificou-se a ocorrência de discrepâncias em relação a pagamento efetuados a empregados e a trabalhadores autônomos, conforme abaixo:

- (i) Verificou-se na escrita contábil a ocorrência de pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação;
- (ii) Verificou-se, também, que as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.
- (iii) Verificou-se ainda que uma parcela desses pagamentos (segurados empregados e contribuintes individuais) deixou de ser declarada em GFIP.

As contribuições devidas foram apuradas através do Levantamento denominado "OE — BC OUTRAS ENTIDADE — TERCEIROS" que se refere às bases de cálculo de contribuições declaradas pelo SESI em GFIP sobre as quais teriam incidência as contribuições destinadas às referidas Entidades (INCRA, FNDE).

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

O lançamento foi impugnado, todavia, em sua peça a recorrente, dentre outros fundamentos, reconheceu a procedência do lançamento efetuado, todavia, defendendo-se no sentido de que as diferenças apontadas no relatório fiscal foram devidamente quitadas, quando o mesmo fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca das diferenças apuradas.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os

Processo nº 11516.003316/2010-40  
Acórdão n.º 2401-002.594

S2-C4T1  
Fl. 591

---

pagamentos de contribuições sobre o salário-educação e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88 e Lei 2.613/55, motivo pelo qual são indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

Verifico dos autos que se trata do lançamento de diferenças foram apuradas diferenças de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, vez que da análise da GFIP e da folha de pagamento restou constatado que a empresa além de omitir parte das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, efetuou pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos e as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, há de se apontar que nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, efetuando o lançamento de contribuições tidas por inadimplidas pela recorrente, levando a efeito simplesmente aquilo o que determinado pela Lei 8.212/91.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Ademais, toda a tese de defesa argüida pela recorrente em sua impugnação fora devidamente analisada pelo v. acórdão de primeira instância, de modo que o inconformismo com os fundamentos adotados para o afastamento da pretensão formulada, por si só, não tem o condão de ensejar o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Logo, não houve o alegado cerceamento de defesa.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega possuir em seu favor coisa julgada, diante do reconhecimento do Poder Judiciário que é entidade isenta ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Aponta que o provimento judicial que lhe favorece origina-se dos processos 95.000.5090-0, 94.00.06988, 2005.72.00.000199-9, que tramitaram na justiça de Santa Catarina.

Ao que se depreende dos acórdãos colacionados ao recurso voluntário (RESP 785.907/SC e 632.307), de fato, deles constam a conclusão de que o SESI/SC não deveria arcar com o pagamento de contribuições a terceiros (FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO) em decorrência do reconhecimento de sua natureza de entidade de assistência social sem fins lucrativos, que usufrui da isenção preconizada pela Lei 2.613/55.

Cumpre-nos, pois, transcrever alguns trechos constantes do voto condutor do v. acórdão recorrido e que demonstram o reconhecimento da isenção. Vejamos:

*Cinge-se a presente controvérsia em saber se o SESI – Serviço Social da Indústria, ora recorrido, é sujeito passivo da contribuição social para o FUNRURAL e do salário-educação.*

*É certo que os serviços sociais autônomos, em princípio, não gozam de privilégios administrativos, processuais ou mesmo fiscais, à exceção que . Ocorre, porém, que o SESI, em face do disposto no art. 12 e 13 Lei 2.613/55 é beneficiário de privilégio natureza fiscal determinante para a solução da questão que encerra a presente demanda.*

*A lei 2.613/55, que autorizou a União a criar entidade autárquica denominada Serviço Social Rural S.S.R, em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal:*

**Art. 12.** *Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União*

*Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata o seu artigo 12, foi estendido expressamente ao SESI, bem como aos demais serviços autônomos da indústria e comércio (SENAI, SESC, SENAC):*

**Art. 13.** *O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).*

*Assim não prospera a pretensão do INSS em ver reconhecido o SESI como sujeito passivo da contribuição social para o FUNRURAL e do salário-educação, por não ser empresa, mas educação e assistência social sem fins lucrativos, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55.*

Ou seja, o provimento judicial, de fato, reconheceu ser o SESI dotado de isenção ao pagamento das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e FUNRURAL, possuindo a recorrente declaração judicial de que não está sujeita ao pagamento de referidas contribuições, seja relativamente ao período objeto de cobrança naquela execução, seja relativamente a outros períodos, tendo em vista que o usufruto do benefício é garantido pela Lei de forma permanente, sem a necessidade do cumprimento de requisitos.

Todavia, mesmo que assim não o fosse, tenho que a pretensão recursal trazida no recurso voluntário, quanto ao mérito do julgamento da causa, tem efeito maior em relação ao reconhecimento de eventual preliminar de existência de coisa julgada em favor da contribuinte, eis que a jurisprudência pátria sobre o assunto é uníssona no sentido de que entidades que ostentam a natureza da recorrente, possuem o direito à isenção do pagamento das contribuições destinadas ao salário-educação e Funrural.

Confira-se os seguintes julgados:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - **SESI**. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O **SALÁRIO-EDUCAÇÃO**. INADMISSIBILIDADE. 1. O **Sesi**, como entidade de **educação** e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento da contribuição para o **salário-educação**. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 262.195, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - **SESI**. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. INEGIXIBILIDADE. ISENÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. O Serviço Social da Indústria - **SESI** é instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominada paraestatal (serviços sociais autônomos), e que, assim, não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins sociais. 2. O **SESI**, por ser beneficiário de isenção fiscal, e equiparado à União, conforme arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/09/1955, não pode ser tributado nas contribuições para o INCRA e FUNRURAL. 3. Não obstante preveja o § 4º do art. 20 do CPC que, nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a quantia arbitrada, a tal título, pelo órgão jurisdicional deve refletir, com razoabilidade, a efetiva atuação do causídico. 4. Apelação do embargante a que se dá provimento. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 199938000223289, Rel. Dês. Maria do Carmo Cardoso, DJE de 05/03/2010)*

Por este motivo, tenho que no caso em comento, não deva ser acatada a preliminar acerca da ocorrência da coisa julgada, uma vez que entendo existirem fundamentos suficientes para que se decida o mérito em favor do contribuinte. E tal providência, possui fundamento no art. 59, § 3º a seguir:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para que seja anulado o lançamento em razão da recorrente ser entidade isenta ao recolhimento do FUNRURAL e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

É como voto.

Igor Araújo Soares.